

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 06 de julho de 2026

CNI Confederação
Nacional
da Indústria

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Possibilidade de saneamento documental destinado à comprovação de condição ou requisito preexistente à data da licitação

1

PL 03356/2026 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)

Instituição do Programa Nacional de Parcerias para Inovação (PNPI)

1

PL 03388/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)

Remuneração de recursos do FAT para inovação e digitalização por meio da TR em operações do BNDES

4

PL 03402/2026 - Autoria: Dep. Alencar Santana (PT/SP)

Atualização do limite de receita bruta anual do Microempreendedor Individual

4

PLP 00186/2026 - Autoria: Poder Executivo

Fundo Nacional de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Região Norte – FUNORTE-MPE

5

PL 03301/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR)

Programa Nacional de Equalização Logística do Comércio em Áreas Remotas – ELO BRASIL

6

PL 03401/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR)

Modificação dos mecanismos de liquidação e execução da reparação fluida nas ações coletivas de consumo

8

PL 03350/2026 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)

Obrigatoriedade de presunção de essencialidade de determinados produtos no CDC

8

PL 03357/2026 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)

Ampliação do prazo de impugnação da relação de credores em processos de recuperação judicial e falência

9

PL 03352/2026 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)

Incentivo fiscal no IRPJ e na CSLL para empresas que adquiram materiais recicláveis de cooperativas e associações de catadores

9

PL 03291/2026 - Autoria: Dep. Marcelo Crivella (REPUBLICANOS/RJ)

Direito de ajustes no trabalho dos adotantes para a integração inicial de criança ao núcleo familiar 10

PL 03299/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR)

Autonomia do empregador na gestão interna para organizar cargos e conduzir processos de seleção, contratação, promoção e dispensa 11

PL 03296/2026 - Autoria: Dep. Junio Amaral (PL/MG)

Programa PROAUTISMO INCLUSÃO EMPRESA/ESCOLA 12

PL 03343/2026 - Autoria: Dep. MARCOS PEREIRA (REPUBLICANOS/SP)

Metas progressivas de contratação territorial qualificada 13

PL 03369/2026 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ)

Normas gerais de proteção ao trabalhador contra contratação fraudulenta e pejotização abusiva 14

PL 03406/2026 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ)

Vedação da imposição de limite quantitativo à apresentação de declarações retificadoras destinadas à correção de erro material ou de fato 15

PLP 00187/2026 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)

Política Nacional de Proteção da Cadeia de Suprimentos Logísticos e Combate ao Roubo de Cargas 15

PL 03295/2026 - Autoria: Sen. Jader Barbalho (MDB/PA)

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

Selo de Identificação de Alimento Importado (SIAI) 16

PL 03308/2026 - Autoria: Dep. Cobalchini (MDB/SC)

Instituição da Política Nacional de Eliminação Progressiva do Fósforo e dos Fosfatos em produtos de limpeza 17

PL 03366/2026 - Autoria: Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)

Programa Nacional de Justiça Hídrica e Compensação pelo Saneamento – PROJUSAN 18

PL 03375/2026 - Autoria: Dep. Paulo Soares (PODE/SP)

Concessão de subvenção econômica extraordinária a produtores de cana-de-açúcar do Nordeste afetados por tributação dos EUA 19

MPV 01374/2026 - Autoria: Poder Executivo

Medidas de proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores da indústria da confecção, costura, vestuário e setor têxtil 20

PL 03404/2026 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ)

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• *REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA*

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Possibilidade de saneamento documental destinado à comprovação de condição ou requisito preexistente à data da licitação

PL 03356/2026 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP), que "Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para explicitar a possibilidade de saneamento documental destinado à comprovação de condição ou requisito preexistente à data da licitação."

Altera a lei de licitações e contratos para explicitar a possibilidade de saneamento documental destinado à comprovação de condição ou requisito preexistente à data da licitação, assegurando a prevalência da verdade material nos processos licitatórios.

- Estabelece que o saneamento documental poderá abranger a atualização de documentos com validade expirada após o recebimento das propostas e a apresentação de documentos que comprovem condição ou requisito preexistente à data da proposta, ainda que não estivessem materialmente disponíveis ao licitante naquele momento.

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Instituição do Programa Nacional de Parcerias para Inovação (PNPI)

PL 03388/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA), que "Institui o Programa Nacional de Parcerias para Inovação (PNPI), disciplina a vinculação de parcela dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) para subvenções econômicas não reembolsáveis, financiamentos reembolsáveis revolvendo, financiamento e certificação de Escritórios de Transferência de Tecnologia (ETTs) em universidades públicas, criação de sandboxes regulatórios setoriais temporários, e medidas de simplificação administrativa para startups derivadas de pesquisa; estabelece metas públicas de indicadores de transferência tecnológica, governança tripartite e prazos mínimos de continuidade dos programas financiados; define disposições sobre governança, prestação de contas e fiscalização, e dá outras providências."

Institui o Programa Nacional de Parcerias para Inovação (PNPI) destinado a promover a transferência de tecnologia, a **cooperação público-privada em pesquisa**, desenvolvimento e inovação e a escalada de tecnologias com potencial socioeconômico.

- Define conceitos essenciais para a execução do programa, incluindo fundo de ciência e tecnologia, escritórios de transferência de tecnologia, subvenção econômica não reembolsável, financiamento reembolsável revolvendo, startups derivadas de pesquisa e sandboxes regulatórios.

- Estabelece os objetivos do PNPI:

I - **cooperação entre instituições públicas, empresas e startups;**

II - apoio a projetos colaborativos com impacto socioeconômico e contrapartida privada;

III - financiamento e certificação de escritórios de transferência de tecnologia;

- IV - mecanismos de financiamento revolvente para escalonamento de inovações;
- V - criação de sandboxes regulatórios;
- VI - simplificação administrativa para startups;
- VII - publicação de indicadores de desempenho;
- VIII - fomento a tecnologias estratégicas; e
- IX - promoção de equidade no acesso aos resultados de pesquisa.

- Dispõe que o programa se aplica à União, entes federados aderentes, instituições públicas de pesquisa, universidades públicas e empresas privadas beneficiárias.

- Determina a vinculação obrigatória de parcela dos recursos do fundo de ciência e tecnologia ao PNPI:

- I - mínimo de vinte por cento dos recursos de PD&I;
- II - escalonamento até trinta por cento em três anos; e
- III - observância dos limites fiscais e orçamentários.

- Estabelece que os recursos vinculados serão executados por instrumentos com transparência, seleção pública e avaliação técnico-científica.

- Define as linhas de financiamento e instrumentos do PNPI:

- I - subvenções não reembolsáveis para projetos universidade-empresa;
- II - financiamentos revolventes para implantação de tecnologias;
- III - financiamento e certificação obrigatória de escritórios de transferência de tecnologia;
- IV - criação de sandboxes regulatórios setoriais;
- V - simplificação para startups; e
- VI - outros instrumentos regulamentares.

- Determina que as subvenções serão concedidas por seleção pública com edital, prioridade a projetos com transferência tecnológica e metas contratuais de resultados.

- Estabelece regras para o fundo revolvente quanto a capitalização, gestão, mitigação de riscos e possibilidade de gestão por instituição pública ou financeira.

- Define a certificação de escritórios de transferência de tecnologia como requisito para acesso a recursos, condicionada a critérios de governança, capacidade técnica, desempenho e prestação de contas.

- **Impõe a adoção de procedimentos padronizados pelos escritórios certificados para gestão de propriedade intelectual**, contratos de transferência de tecnologia e receitas decorrentes.

- Estabelece parâmetros para funcionamento de sandboxes regulatórios com prazo, supervisão, mitigação de riscos e divulgação de resultados.

- Institui metas e indicadores públicos de desempenho do programa, incluindo patentes, licenciamento, criação de startups, investimento privado alavancado, empregos qualificados e receitas de transferência tecnológica.

- Cria estrutura de governança tripartite por meio de conselho gestor com participação da União, entes federados, setor produtivo e academia, competindo-lhe definir prioridades e supervisionar o programa.

- Institui comitê técnico-científico responsável por avaliação de propostas, emissão de pareceres e definição de critérios

técnicos.

- Veda conflitos de interesse na atuação dos órgãos de governança do programa.
- Assegura prazos mínimos de continuidade para programas e linhas de financiamento, com horizonte de 3 a 5 anos.
- Estabelece mecanismos de controle, auditoria, transparência e responsabilização, incluindo prestação de contas ao Congresso e auditoria pelo tribunal de contas.
- Define regras orçamentárias e financeiras compatíveis com o regime fiscal e com mecanismos de recomposição do fundo revolvente.
- Autoriza a celebração de instrumentos de cooperação com entes públicos e privados para execução das ações do programa.
- Incentiva a participação de capital privado com cofinanciamento e repartição de benefícios, assegurando condições de licenciamento e preços justos ao setor público quando houver elevado aporte público.
- Determina a adoção de procedimentos simplificados de contratação para projetos de inovação, com observância de transparência e competitividade.
- Autoriza o Poder Executivo a regulamentar critérios de elegibilidade, financiamento, certificação, sandboxes e simplificação administrativa.
- Estabelece medidas transitórias para implementação gradual do programa, incluindo adaptação de estruturas e apoio a instituições em fase de organização.
- Altera a lei do marco legal de ciência, tecnologia e inovação para compatibilizar seus instrumentos com o PNPI e priorizar projetos cofinanciados pelo programa.
- Altera a lei de inovação para condicionar o acesso a recursos do PNPI à certificação de escritórios de transferência de tecnologia.
- Altera a legislação do fundo nacional de ciência e tecnologia para prever a vinculação de recursos ao PNPI e disciplinar sua destinação e financiamento.
- Altera a lei de responsabilidade fiscal para admitir a vinculação parcial de receitas do fundo ao PNPI, observados limites fiscais e requisitos de transparência.
- Dispõe sobre a aplicação subsidiária da lei de licitações com previsão de procedimentos simplificados para projetos de inovação.
- Assegura a cooperação federativa e a preservação de direitos de propriedade intelectual nos instrumentos celebrados.
- Determina a obrigação de fornecimento de informações ao Congresso e aos órgãos de controle sobre a execução do programa.
- Estabelece princípios do PNPI:

I - transparência;

II - eficiência;

- III - previsibilidade;
- IV - parceria público-privada-acadêmica;
- V - integridade; e
- VI - orientação por resultados.

- Determina a avaliação de impacto e monitoramento contínuo das políticas e programas financiados.

Remuneração de recursos do FAT para inovação e digitalização por meio da TR em operações do BNDES

PL 03402/2026 - Autoria: Dep. Alencar Santana (PT/SP), que "Altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017"

Altera a lei da Taxa de Longo Prazo (TLP) para **permitir que recursos do FAT repassados ao BNDES ou aplicados em depósitos especiais destinados ao financiamento à inovação e à digitalização sejam remunerados pela Taxa Referencial (TR)**, com critérios de elegibilidade definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

- Estabelece **limite anual, até 2029, para as aprovações do BNDES nessas operações remuneradas pela TR**, fixado em até 1,5% do saldo dos recursos do FAT repassados, com possibilidade de ampliação pelo Conselho Monetário Nacional.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Atualização do limite de receita bruta anual do Microempreendedor Individual

PLP 00186/2026 - Autoria: Poder Executivo, que "Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para dispor sobre o limite de receita bruta anual e o número de empregados do Microempreendedor Individual."

Altera a lei do regime do Simples Nacional para **ampliar o limite de receita bruta anual do Microempreendedor Individual e ajustar critérios de enquadramento.**

- Define que o Microempreendedor Individual será aquele que auferir **receita bruta anual de até R\$ 140.000,00**, com aplicação de limite proporcional em caso de início de atividades no ano-calendário.

- **Autoriza o enquadramento como Microempreendedor Individual do empresário individual que exerça atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços, inclusive no meio rural, com até dois empregados.**

- Permite a substituição temporária de empregados do Microempreendedor Individual em caso de afastamento legal, mediante contratação equivalente enquanto durar o afastamento.

- Estabelece a obrigação de entrega de declaração única com informações tributárias, previdenciárias e trabalhistas relativas aos empregados e ao regime do Microempreendedor Individual.

- Fixa, para o ano-calendário de 2027, **limite transitório de receita bruta anual de R\$ 110.000,00**, com aplicação proporcional em caso de início de atividades.

- Condiciona a ampliação dos limites de receita bruta anual à consideração da correspondente renúncia de receita nas leis orçamentárias dos exercícios de 2027 a 2029.

- Dispensa a aplicação de restrições fiscais específicas previstas na lei de responsabilidade fiscal e em normas correlatas à ampliação dos limites do Microempreendedor Individual.

- Estabelece a vigência imediata da lei e determina a produção de efeitos em 2027 para as regras gerais e em 2028 para o novo limite definitivo de receita bruta anual.

Fundo Nacional de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Região Norte – FUNORTE-MPE

PL 03301/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR), que "Institui o Fundo Nacional de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Região Norte – FUNORTE-MPE, destinado a ampliar o acesso ao crédito, reduzir riscos financeiros, mitigar custos estruturais e promover o desenvolvimento produtivo regional, com prioridade técnica para territórios de maior vulnerabilidade econômica, e dá outras providências."

Institui o Fundo Nacional de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Região Norte - FUNORTE-MPE, de natureza contábil e financeira, com a finalidade de ampliar o acesso ao crédito produtivo, reduzir desigualdades regionais e promover o desenvolvimento das micro e pequenas empresas na Região Norte.

- Estabelece os objetivos do FUNORTE-MPE:

- I - ampliação do acesso ao crédito produtivo orientado;
- II - redução do risco das operações financeiras;
- III - mitigação de custos estruturais associados a isolamento geográfico e logística;
- IV - estímulo à formalização e à geração de emprego e renda;
- V - integração às cadeias produtivas regionais e nacionais; e
- VI - apoio à adaptação ao novo sistema tributário sobre consumo.

- Define que **poderão acessar os instrumentos do fundo as microempresas e empresas de pequeno porte com estabelecimento principal na Região Norte.**

- Estabelece que os recursos do FUNORTE-MPE serão aplicados exclusivamente por instrumentos financeiros, vedadas transferências a fundo perdido, compreendendo:

- I - garantias parciais de crédito;
- II - fundos garantidores ou contragarantias;
- III - equalização de taxas de juros;
- IV - apoio à estruturação de operações financeiras;
- V - instrumentos de mitigação de risco para investimentos produtivos; e
- VI - instrumentos voltados à adequação ao regime da CBS e do IBS, inclusive para capital de giro.

- Estabelece critérios técnicos para aplicação dos recursos:

- I - localização em áreas de baixa densidade econômica;
- II - elevado custo logístico ou dificuldade de acesso a mercados;

- III - impacto na geração de emprego local;
- IV - fortalecimento de cadeias produtivas regionais;
- V - adoção de práticas sustentáveis e inovação; e
- VI - necessidade de adaptação ao novo modelo de tributação sobre consumo.

- Define prioridade técnica e operacional para territórios com maior vulnerabilidade estrutural:

- I - maior isolamento geográfico;
- II - menor densidade econômica;
- III - maior dependência logística;
- IV - menor acesso histórico a crédito; e
- V - maior sensibilidade à transição para CBS e IBS.

- Estabelece prioridade específica ao Estado de Roraima com base em critérios técnicos de vulnerabilidade estrutural.

- Dispõe que o FUNORTE-MPE será administrado por instituição financeira oficial federal, observadas normas de governança, transparência e controle.

- Define as fontes de recursos do fundo:

- I - dotações orçamentárias da União;
- II - recursos de fundos e instrumentos de desenvolvimento regional;
- III - retornos de operações financeiras;
- IV - doações, convênios e parcerias; e
- V - outros recursos destinados.

- Estabelece que a aplicação dos recursos não gera direito subjetivo ao crédito, condicionando-se à disponibilidade financeira, análise de risco e avaliação de impacto.

- Determina que a execução do fundo considerará a transição para CBS e IBS de modo a:

- I - reduzir impactos sobre o fluxo de caixa;
- II - facilitar a adaptação a regimes de crédito e não cumulatividade; e
- III - preservar a competitividade em regiões vulneráveis.

- Estabelece a avaliação periódica do fundo com divulgação pública de resultados:

- I - volume de operações;
- II - distribuição territorial dos recursos;
- III - impacto sobre emprego e renda; e
- IV - efeitos na adaptação ao novo regime tributário.

Programa Nacional de Equalização Logística do Comércio em Áreas Remotas – ELO BRASIL

PL 03401/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR), que "Institui o Programa Nacional de Equalização Logística do Comércio em Áreas Remotas – ELO BRASIL, estabelece mecanismos de compensação de custos logísticos para micro e pequenas empresas, e dá outras providências."

Institui o Programa Nacional de Equalização Logística do Comércio em Áreas Remotas - ELO BRASIL para reduzir os impactos do custo logístico sobre a atividade comercial em regiões com desvantagem estrutural de acesso e transporte.

- Estabelece os objetivos do programa:

- I - redução do custo de transporte para micro e pequenas empresas;
- II - mitigação de desigualdades regionais de preços;
- III - ampliação da competitividade do comércio local;
- IV - redução do custo de vida; e
- V - promoção do desenvolvimento econômico regional.

- Define áreas remotas, custo logístico comprovado e micro e pequenas empresas para fins de elegibilidade ao programa.

- Estabelece os instrumentos de operacionalização do programa:

- I - Crédito Logístico Compensatório;
- II - Índice Nacional de Custo Logístico Regional; e
- III - subvenção econômica focalizada.

- **Institui o Crédito Logístico Compensatório** para compensar parcialmente custos de transporte com base na diferença entre o custo regional e a média nacional, permitindo sua utilização:

- I - **abatimento de tributos federais;**
- II - compensação de custos operacionais; e
- III - outras formas definidas em regulamento.

- Institui o Índice Nacional de Custo Logístico Regional para mensurar diferenças de custos logísticos entre regiões e orientar a definição de áreas elegíveis ao programa.

- Autoriza a União a conceder subvenção econômica para redução de custos logísticos em áreas remotas, observando critérios de focalização, prioridade para micro e pequenas empresas e limites orçamentários.

- Estabelece que poderão ser beneficiárias do programa as micro e pequenas empresas que atendam às seguintes condições:

- I - regularidade formal;
- II - atuação em áreas remotas;
- III - comprovação de custos logísticos relevantes; e
- IV - atendimento a critérios regulamentares.

- Define o caráter experimental e a implementação progressiva do programa.

- Determina que o Poder Executivo institua sistema de monitoramento considerando:

- I - impacto sobre preços ao consumidor;
- II - impacto sobre o comércio local;

III - variação do custo logístico; e

IV - efeitos sobre a atividade econômica regional.

- Estabelece a publicação de relatório anual de avaliação contendo:

I - dados quantitativos e qualitativos;

II - análise de resultados; e

III - recomendações de aperfeiçoamento.

- Determina que o Poder Executivo avalie, no prazo de cinco anos, a continuidade, revisão ou ampliação do programa.

- Estabelece que **a implementação do programa observará responsabilidade fiscal, limites orçamentários e critérios técnicos de elegibilidade.**

- Prevê que a regulamentação disporá sobre metodologia de cálculo do índice, critérios de concessão do crédito e formas de operacionalização dos benefícios.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Modificação dos mecanismos de liquidação e execução da reparação fluida nas ações coletivas de consumo

PL 03350/2026 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP), que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar os mecanismos de liquidação e execução da reparação fluida nas ações coletivas de consumo."

Altera a lei de defesa do consumidor para **aperfeiçoar os mecanismos de liquidação e execução da reparação fluida nas ações coletivas de consumo**, de modo a ampliar a efetividade da identificação dos consumidores prejudicados e da reparação de danos.

- Estabelece que o juiz poderá adotar medidas necessárias à liquidação e execução da reparação fluida:

I - identificação dos consumidores prejudicados;

II - requisição de informações e registros junto a instituições financeiras, entidades de pagamento, administradoras de cartões, prestadores de serviços de pagamento, órgãos públicos e demais entidades; e

III - observância das garantias legais de proteção de dados pessoais e do sigilo das informações.

- Determina que os valores devidos sejam destinados diretamente aos consumidores identificados, sempre que possível, conforme critérios fixados em sentença coletiva.

Obrigatoriedade de presunção de essencialidade de determinados produtos no CDC

PL 03357/2026 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP), que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para explicitar hipóteses de produtos essenciais para fins de aplicação do § 3º do art. 18."

Altera a lei de defesa do consumidor para **permitir ao consumidor a utilização imediata das alternativas de reparação em caso de vício, estabelecendo presunção de essencialidade de determinados produtos.**

- **Estabelece hipóteses exemplificativas de produtos essenciais:**

- I - dispositivos de telefonia móvel e acesso a serviços de comunicação, trabalho, educação, saúde e operações financeiras;
- II - bens indispensáveis à saúde e subsistência, como medicamentos, alimentos, água, órteses, próteses e óculos;
- III - equipamentos para conservação e preparo de alimentos, como geladeiras, freezers e fogões;
- IV - equipamentos necessários ao acesso a serviços de comunicação e internet, como modems e roteadores; e
- V - outros bens essenciais relacionados à saúde, alimentação, mobilidade, comunicação, educação, trabalho ou acesso a serviços públicos essenciais.

• QUESTÕES INSTITUCIONAIS

[Ampliação do prazo de impugnação da relação de credores em processos de recuperação judicial e falência](#)

PL 03352/2026 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP), que "Altera os arts. 8º e 10 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para ampliar o prazo de impugnação da relação de credores e disciplinar a impugnação retardatária nos processos de recuperação judicial e falência."

Altera a lei de recuperação judicial e falência para **ampliar o prazo de impugnação da relação de credores, conferindo maior tempo para contestação quanto à existência, legitimidade, valor ou classificação de créditos.**

- Estabelece que o prazo para apresentação de impugnação passa a ser de **20 dias contados da publicação da relação de credores.**

- Prevê o **recebimento e processamento de impugnações apresentadas fora do prazo legal e antes da homologação do quadro-geral de credores como impugnações retardatárias.**

- Determina a aplicação, no que couber, das regras relativas às habilitações retardatárias às impugnações tardias, com impactos nos procedimentos e na previsibilidade processual para credores e devedores.

• MEIO AMBIENTE

[Incentivo fiscal no IRPJ e na CSLL para empresas que adquiram materiais recicláveis de cooperativas e associações de catadores](#)

PL 03291/2026 - Autoria: Dep. Marcelo Crivella (REPUBLICANOS/RJ), que "Acrescenta art. 48-A à Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir incentivo fiscal no Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) às pessoas jurídicas que adquiram materiais recicláveis de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis."

Altera a lei do bem para instituir incentivo fiscal no imposto de renda da pessoa jurídica e na contribuição social sobre o lucro líquido às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real que adquiram materiais recicláveis de cooperativas e associações de catadores.

- Estabelece que a dedução corresponderá a percentuais limitados do tributo devido e terá como base o valor das aquisições realizadas no período de apuração.

- Define materiais recicláveis como desperdícios, resíduos ou aparas classificados na tabela de incidência do imposto sobre produtos industrializados.

- Condiciona a fruição do incentivo fiscal ao cumprimento de requisitos:

I - aquisição direta de cooperativas ou associações cadastradas em sistema oficial;

II - emissão de documento fiscal idôneo;

III - comprovação da destinação ambientalmente adequada dos materiais; e

IV - regularidade fiscal da pessoa jurídica beneficiária.

- **Veda a cumulação da dedução com outros benefícios fiscais relativos ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido para as mesmas operações**, ressalvado o aproveitamento de créditos previstos na legislação.

- **Proíbe a restituição**, compensação ou aproveitamento **em períodos subsequentes de valores de dedução que excedam o montante devido no período de apuração**.

- Estabelece que o benefício será apurado na escrituração contábil fiscal e será regulamentado pelo Poder Executivo quanto aos critérios de habilitação, controle e fiscalização.

- Condiciona a concessão do incentivo fiscal ao atendimento das exigências da lei de responsabilidade fiscal quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à compatibilidade com as leis orçamentárias ou à adoção de medidas de compensação.

• **LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

DURAÇÃO DO TRABALHO

Direito de ajustes no trabalho dos adotantes para a integração inicial de criança ao núcleo familiar

PL 03299/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR), que "Institui o Direito ao Período de Adaptação Familiar na adoção, assegura ao trabalhador a possibilidade de antecipação de férias, flexibilização temporária da jornada e priorização de modalidades compatíveis de trabalho no período inicial de integração familiar."

Institui o **direito ao período de adaptação familiar na adoção** para **assegurar condições laborais compatíveis com a integração inicial de criança** ou adolescente ao núcleo familiar adotante.

- **Autoriza o trabalhador que formalizar adoção ou obtiver guarda para fins de adoção a solicitar ao empregador**, no período inicial de adaptação familiar:

I - antecipação de férias individuais, ainda que proporcionais;

II - flexibilização temporária da jornada de trabalho;

III - priorização de modalidade de trabalho remoto, quando compatível com a atividade; e

IV - organização temporária de horários de entrada e saída.

- Estabelece que a antecipação de férias poderá ocorrer:

I - independentemente do cumprimento integral do período aquisitivo;

II - com compensação no período aquisitivo subsequente; e

III - em período proporcional ainda não adquirido.

- Determina que **a análise do pedido considerará prioritariamente o interesse de adaptação familiar da criança ou adolescente.**

- Estabelece que as medidas não substituem:

I - licença-maternidade;

II - licença-paternidade; e

III - demais direitos assegurados em lei.

- Dispõe que, na rescisão contratual antes do período aquisitivo correspondente, as férias antecipadas poderão ser compensadas proporcionalmente nas verbas rescisórias.

- Estende a aplicação das medidas aos regimes de trabalho da administração pública direta, autárquica e fundacional, observadas as normas específicas de organização administrativa.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Autonomia do empregador na gestão interna para organizar cargos e conduzir processos de seleção, contratação, promoção e dispensa

PL 03296/2026 - Autoria: Dep. Junio Amaral (PL/MG), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, e a Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, para assegurar a autonomia das entidades privadas na organização e na contratação de pessoal, vedar a imposição de cotas de composição por sexo ou outro critério por ato não previsto em lei formal e disciplinar os requisitos de comprovação de prática discriminatória nas relações de trabalho."

Altera a CLT para **assegurar a autonomia do empregador na organização interna, na estruturação de cargos e nos processos de seleção, contratação, promoção e dispensa, com base em critérios de mérito, qualificação, experiência, desempenho e confiança.**

- Estabelece que a adoção de critérios objetivos de seleção e promoção fundados em mérito e qualificação não caracteriza, por si só, prática discriminatória.

- **Veda a imposição por órgãos administrativos ou judiciais de composição do quadro de pessoal**, diretoria ou cargos de gerência segundo critérios de sexo, raça, idade, origem ou outros, ressalvadas hipóteses previstas em lei formal.

- **Impede a criação de cotas obrigatórias por atos administrativos, decisões judiciais ou normas infralegais** na ausência de previsão em lei formal.

- Altera a lei sobre **práticas discriminatórias nas relações de trabalho para exigir a comprovação de conduta concreta**, individualizada e com intenção ou efeito discriminatório dirigida a pessoa determinada.

- Estabelece que a mera desproporção estatística ou sub-representação de grupos no quadro de pessoal não constitui prova de discriminação nem autoriza medidas sancionatórias.

- Define que o **ônus de apresentar indícios concretos de discriminação cabe à parte que alega a prática**, vedando presunção baseada exclusivamente na composição do quadro de pessoal.
- Altera a lei de igualdade salarial para estabelecer que programas de diversidade e inclusão possuem caráter facultativo e não constituem obrigação das empresas.
- Restringe a aplicação de sanções às hipóteses de disparidade injustificada de remuneração entre mulheres e homens, afastando sua aplicação à composição do quadro de pessoal.
- Assegura que **a disciplina probatória de discriminação não afasta o direito de acesso ao Poder Judiciário**.
- Mantém a obrigatoriedade de cumprimento de cotas previstas em lei formal:
 - I - reserva de vagas para pessoas com deficiência e reabilitados; e
 - II - contratação de aprendizes.

Programa PROAUTISMO INCLUSÃO EMPRESA/ESCOLA

PL 03343/2026 - Autoria: Dep. MARCOS PEREIRA (REPUBLICANOS/SP), que "Institui o Programa PROAUTISMO INCLUSÃO EMPRESA/ESCOLA com o objetivo de fomentar o acesso de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) à educação privada de qualidade e promover a inserção de suas mães ou responsáveis legais no mercado de trabalho"

Institui o **Programa PROAUTISMO INCLUSÃO EMPRESA/ESCOLA** com o objetivo de ampliar o acesso de estudantes com TEA à educação privada e incentivar a inserção laboral de seus responsáveis por meio de incentivos fiscais.

- Estabelece a **concessão de benefícios tributários a instituições de ensino privadas e a empresas participantes**.
- Determina que **instituições de ensino participantes comprovem oferta de adaptações e apoio educacional sem custo adicional, além de garantir, para alunos vulneráveis, transporte, uniforme, alimentação e material didático**.
- Prevê a **concessão de bolsas de estudo e a possibilidade de acúmulo com incentivos financeiros-educacionais previstos em políticas públicas vigentes**.
- Exige que **empresas contratantes comprovem diagnóstico de TEA do dependente e condição de vulnerabilidade econômica**, quando aplicável, para adesão ao programa.
- Define contraturno escolar como período oposto ao das aulas regulares, viabilizando conciliação entre trabalho e cuidados do dependente.
- Autoriza **parcerias entre instituições de ensino e empresas, com acesso a linhas de financiamento específicas por instituições oficiais de crédito** para implementação das ações do programa.
- Estabelece preferência em licitações públicas para empresas participantes que comprovem metas de inclusão por período

mínimo, a ser utilizada como critério de desempate conforme a legislação de licitações.

- Determina **a aplicação subsidiária do Programa Emprega + Mulheres às relações decorrentes do programa.**
- Dispõe que o Poder Executivo estimará a renúncia fiscal e a incluirá no orçamento, em conformidade com a legislação fiscal.
- **Estabelece que o aumento de renda decorrente do programa não será considerado para fins de elegibilidade a benefícios socioassistenciais por prazo determinado.**

Metas progressivas de contratação territorial qualificada

PL 03369/2026 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Institui a Lei Retorno Justo Territorial, cria a Política Nacional de Retorno Socioeconômico Territorial em Grandes Empreendimentos de Impacto Socioambiental, estabelece diretrizes para contratação territorial qualificada, percentual mínimo prioritário de vagas em refinarias, complexos petroquímicos, terminais de combustíveis e empreendimentos correlatos, institui o Fundo Soberano Territorial de Desenvolvimento, Educação e Qualificação Profissional, dispõe sobre investimento em educação pública, formação e valorização de professores nas áreas impactadas, e dá outras providências."

Institui a Política Nacional de Retorno Socioeconômico Territorial em grandes empreendimentos de impacto socioambiental, com a finalidade de assegurar a participação das populações locais nos benefícios econômicos gerados.

- Determina que os **grandes empreendimentos de impacto socioambiental elaborem e executem Plano de Retorno Socioeconômico Territorial, com metas progressivas de contratação territorial qualificada:**
 - I - 30% dos postos de trabalho no primeiro ano;
 - II - 35% no segundo ano; e
 - III - 40% a partir do terceiro ano.
- Estabelece percentual mínimo de **40% de contratação territorial qualificada desde o primeiro ano para refinarias, complexos petroquímicos, terminais de combustíveis e empreendimentos correlatos.**
- Define como contratação territorial qualificada a estratégia de **priorização de trabalhadores locais para postos de trabalho compatíveis com sua qualificação, experiência, formação técnica ou participação em programas de capacitação vinculados ao empreendimento.**
- Determina a **reserva mínima de 5% das oportunidades de entrada profissional para jovens da área de influência territorial**, especialmente em programas de aprendizagem, estágio e primeiro emprego.
- Prevê a implementação de **Programa de Qualificação Profissional Territorial voltado à formação, requalificação e certificação de trabalhadores locais**, priorizando competências relacionadas às atividades industriais e tecnológicas.
- Possibilita que o Programa de Qualificação Profissional Territorial seja executado diretamente pelo empreendedor ou em parceria com:
 - I - institutos federais de educação, ciência e tecnologia;

II - escolas técnicas públicas ou privadas;

III - **entidades integrantes dos serviços sociais autônomos**, entre outros.

- Estabelece que o Plano deverá contemplar ações de **desenvolvimento de fornecedores locais, com estímulo à participação de micro e pequenas empresas, cooperativas e empreendedores locais**.

Normas gerais de proteção ao trabalhador contra contratação fraudulenta e pejotização abusiva

PL 03406/2026 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Dispõe sobre a proteção do trabalhador contra a contratação fraudulenta, a pejotização abusiva, a intermediação irregular de mão de obra e o inadimplemento de obrigações trabalhistas em contratos privados e públicos, institui mecanismos de prevenção, fiscalização integrada e proteção ao denunciante, e dá outras providências."

Estabelece **normas gerais de proteção ao trabalhador contra contratação fraudulenta, pejotização abusiva, intermediação irregular de mão de obra e inadimplemento de obrigações trabalhistas** em contratos privados e públicos.

- Define contratação fraudulenta como o uso de instrumentos civis, comerciais ou empresariais para encobrir relação de emprego ou afastar direitos trabalhistas e previdenciários. Presume a existência de relação de emprego quando presentes elementos de subordinação, pessoalidade, habitualidade, onerosidade ou inserção estrutural do trabalhador, admitida prova em contrário.

- Estabelece **indícios de fraude**:

I - exigência de constituição de pessoa jurídica;

II - exclusividade injustificada;

III - controle de jornada ou produtividade;

IV - rotina fixa e integração organizacional;

V - subordinação hierárquica e sanções internas;

VI - uso de instrumentos corporativos;

VII - remuneração fixa;

VIII - impossibilidade de substituição;

IX - metas incompatíveis com autonomia; e

X - atuação em atividade essencial sem autonomia.

- **Veda a imposição ou condicionamento da contratação à constituição de pessoa jurídica quando presentes elementos de vínculo empregatício.**

- Define sanções administrativas ao infrator em caso de fraude trabalhista.

- Estabelece **critérios para gradação das multas, considerando porte econômico, número de trabalhadores atingidos, duração da irregularidade, vantagem obtida e reincidência**.

- Determina que, em **contratos com a administração pública, o contratado comprove mensalmente a regularidade de**

salários, FGTS e contribuições previdenciárias dos trabalhadores alocados.

- Autoriza a adoção de medidas em caso de inadimplemento em contratos públicos.

- Obriga a inclusão, em editais e contratos administrativos, de matriz de risco trabalhista, mecanismos de comprovação de regularidade e cláusulas de proteção a trabalhadores terceirizados.

- Assegura proteção ao denunciante de irregularidades trabalhistas, com sigilo, proteção contra retaliação e prioridade de apuração.

- Institui canais digitais de denúncia acessíveis e integrados para registro de irregularidades trabalhistas, com garantia de proteção de dados e encaminhamento aos órgãos competentes.

- Autoriza a cooperação entre entes federativos e órgãos de fiscalização para prevenção e repressão de fraudes trabalhistas.

- Estabelece prioridade de fiscalização para contratos públicos e setores com maior risco de irregularidades trabalhistas.

- Obriga o contratante a manter documentação que comprove a natureza autônoma da contratação de pessoa jurídica.

- Declara nulas cláusulas contratuais que restrinjam denúncias, impliquem renúncia a direitos trabalhistas ou transfiram indevidamente riscos econômicos ao trabalhador.

- Determina que **a fiscalização observe a liberdade econômica e a distinção entre contratação legítima e fraudulenta.**

• **SISTEMA TRIBUTÁRIO**

DEFESA DO CONTRIBUINTE

Vedação da imposição de limite quantitativo à apresentação de declarações retificadoras destinadas à correção de erro material ou de fato

PLP 00187/2026 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP), que "Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para vedar a imposição de limite quantitativo à retificação de declarações destinadas à correção de erro material ou de fato."

Altera o Código Tributário Nacional para **vedar a imposição de limite quantitativo à apresentação de declarações retificadoras destinadas à correção de erro material** ou de fato, **assegurando ao sujeito passivo o direito de retificação independentemente da quantidade de declarações apresentadas.**

- Estabelece que a ausência de limite quantitativo não afasta o poder da administração tributária de analisar o conteúdo das declarações, verificar sua regularidade e exercer a atividade de fiscalização.

• **INFRAESTRUTURA SOCIAL**

SEGURANÇA PÚBLICA

Política Nacional de Proteção da Cadeia de Suprimentos Logísticos e Combate ao Roubo de Cargas

PL 03295/2026 - Autoria: Sen. Jader Barbalho (MDB/PA), que "Institui a Política Nacional de Proteção da Cadeia de Suprimentos Logísticos e Combate ao Roubo de Cargas por Monitoramento Autônomo e Inteligência Periférica, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e dá outras providências."

Institui a **Política Nacional de Proteção da Cadeia de Suprimentos Logísticos** para mitigar o roubo de cargas e proteger operadores do transporte por meio de tecnologias avançadas de segurança preventiva ativa.

- Define inteligência periférica como o uso de dispositivos embarcados capazes de realizar decisões automatizadas de segurança e comunicação de emergência com autonomia em relação a redes centrais.

- **Autoriza a criação de Corredores Logísticos Seguros em rodovias federais e estaduais**, dotados de infraestrutura para:

I - identificação automatizada de comboios por sensores de radiofrequência; e

II - varredura térmica dinâmica para detecção de anomalias estruturais e pessoas ocultas na carga.

- Autoriza o **uso de contramedidas digitais em veículos de transporte de alto valor**.

- Altera o código penal para agravar a pena do roubo de cargas quando praticado com uso de bloqueadores de sinais ou dispositivos que fraudem sistemas de geolocalização por satélite.

- Determina o envio em tempo real de alertas de quebra de protocolos de segurança nos corredores logísticos aos Centros Integrados de Comando e Controle estaduais.

- Institui o **Cadastro Nacional de Dispositivos de Rastreamento de Alta Segurança** sob gestão do Ministério da Justiça para homologação de tecnologias resistentes a interceptações.

- Altera a lei do Sistema Único de Segurança Pública para estabelecer a integração tecnológica entre operadores logísticos privados e forças policiais no monitoramento contínuo de cargas e no combate a fraudes no transporte multimodal.

- Autoriza a **celebração de parcerias entre a União e os estados para implementação dos Corredores Logísticos Seguros**.

- Estabelece que as despesas decorrentes da política serão financiadas por dotações orçamentárias próprias e recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

• ALIMENTÍCIA

Selo de Identificação de Alimento Importado (SIAI)

PL 03308/2026 - Autoria: Dep. Cobalchini (MDB/SC), que "Institui o Selo de Identificação de Alimento Importado (SIAI) e acrescenta o art. 31-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)."

Institui o **Selo de Identificação de Alimento Importado (SIAI)**, de caráter obrigatório, a ser afixado nos rótulos de produtos alimentícios de origem estrangeira comercializados no território nacional.

- Altera a lei de defesa do consumidor para **exigir que produtos alimentícios importados exibam, em local de destaque na embalagem, o SIAI com informações mínimas:**

I - expressão "PRODUTO IMPORTADO" em fonte legível e contrastante;

II - país de origem em caixa alta e com contraste;

III - indicação visual do nível de equivalência da legislação ambiental do país de origem, por ícone padronizado; e

IV - legenda textual correspondente ao nível de equivalência ambiental.

- Define os **níveis de classificação do ícone de equivalência ambiental:**

I - preenchimento integral para equivalência com a legislação brasileira;

II - preenchimento entre 50% e 99% para equivalência parcial;

III - preenchimento entre 1% e 49% para baixa equivalência; e

IV - ícone sem preenchimento para ausência de equivalência.

- Estabelece que **o SIAI deverá conter QR Code ou endereço eletrônico que permita acesso a informações sobre a legislação ambiental e sanitária do país de origem.**

- Dispõe que o descumprimento das obrigações sujeita o infrator às sanções previstas na legislação de defesa do consumidor, na legislação sanitária federal e às penalidades administrativas a serem definidas por autoridades competentes, com responsabilização solidária de toda a cadeia de comercialização.

- Determina que o Poder Executivo regulamentará a lei, dispondo sobre:

I - modelo gráfico, dimensões, cores e posicionamento do selo;

II - critérios técnicos do conteúdo acessado por QR Code ou meio eletrônico;

III - adaptações para produtos a granel ou sem embalagem;

IV - cronograma de implementação em até doze meses; e

V - critérios objetivos para aferição da equivalência ambiental.

- Estabelece que a classificação de equivalência ambiental deverá ser periodicamente revista, observar princípios de transparência e não discriminação em conformidade com normas internacionais de comércio e ser divulgada em portal público com atualização dos países classificados.

• PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA

Instituição da Política Nacional de Eliminação Progressiva do Fósforo e dos Fosfatos em produtos de limpeza

PL 03366/2026 - Autoria: Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP), que "Institui a Política Nacional de Eliminação Progressiva do Fósforo e dos Fosfatos em Produtos de Limpeza e Detergentes, estabelece medidas de prevenção da eutrofização dos corpos hídricos, fortalece a segurança hídrica nacional, incentiva a inovação tecnológica sustentável e dá outras providências."

Institui a Política Nacional de Eliminação Progressiva do Fósforo e dos Fosfatos em produtos de limpeza, saneantes e de higiene pessoal, com o objetivo de reduzir a carga de fósforo nos corpos hídricos, prevenir a eutrofização, proteger a qualidade da água e incentivar a inovação tecnológica na indústria.

- Estabelece a eliminação progressiva do fósforo e dos fosfatos adicionados aos produtos abrangidos, **vedando sua fabricação, importação, distribuição e comercialização no prazo máximo de 24 meses**, admitidas exceções específicas condicionadas à inexistência de alternativa tecnológica viável.

- Atribui a órgãos federais competências para regulamentar, fiscalizar e monitorar a implementação da política:

I - edição de normas complementares;

II - definição de limites máximos durante a transição;

III - fiscalização do cumprimento; e

IV - monitoramento dos resultados ambientais.

- Impõe obrigações aos agentes econômicos da cadeia produtiva de produtos de limpeza:

I - adequação das formulações aos prazos legais;

II - manutenção de laudos laboratoriais atualizados;

III - prestação de informações claras sobre composição;

IV - desenvolvimento de pesquisa para substituição tecnológica; e

V - fornecimento de informações técnicas aos órgãos fiscalizadores.

- Autoriza a União a conceder incentivos econômicos, fiscais, tecnológicos e creditícios às empresas que adotem práticas sustentáveis e inovadoras voltadas à eliminação de fosfatos e à redução de impactos ambientais nos processos produtivos.

- Determina a realização de monitoramento contínuo da qualidade dos corpos hídricos e da efetividade da política, com divulgação pública dos resultados e publicação bienal de relatório contendo avaliação, indicadores ambientais e impactos econômicos e sanitários.

- Define infrações administrativas relacionadas ao descumprimento da política:

I - fabricação irregular;

II - importação irregular;

III - comercialização de produtos proibidos;

IV - prestação de informações falsas; e

V - obstrução da fiscalização.

- Estabelece a aplicação de sanções administrativas aos infratores, incluindo advertência, multas, apreensão e inutilização de produtos, suspensão de atividades e cassação de autorização de funcionamento.

- Prevê a realização de campanhas de educação ambiental voltadas à conscientização sobre os impactos do fósforo nos recursos hídricos e ao incentivo ao consumo de produtos sustentáveis.

• **SANEAMENTO**

Programa Nacional de Justiça Hídrica e Compensação pelo Saneamento – PROJUSAN

PL 03375/2026 - Autoria: Dep. Paulo Soares (PODE/SP), que "Institui o Programa Nacional de Justiça Hídrica e Compensação pelo Saneamento – PROJUSAN, cria o Fundo Nacional de Recuperação e Compensação Hídrica – FUNRICH, e dá outras providências."

Institui o **Programa Nacional de Justiça Hídrica e Compensação pelo Saneamento - PROJUSAN**, com vistas à universalização do saneamento e à gestão integrada de bacias hidrográficas.

- Define os **objetivos do PROJUSAN**:

- I - universalização da coleta e tratamento de esgoto;
- II - reconhecimento de eficiência sanitária municipal;
- III - compensação por poluição entre municípios de mesma bacia;
- IV - recuperação de recursos hídricos; e
- V - gestão integrada de bacias hidrográficas.

- Cria o **Fundo Nacional de Recuperação e Compensação Hídrica - FUNRICH**, de natureza contábil, vinculado ao Ministério das Cidades em articulação com a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

- Estabelece as **fontes de recursos do FUNRICH**:

- I - dotações orçamentárias da União;
- II - percentual de multas ambientais por lançamento irregular de efluentes;
- III - recursos de termos de ajustamento de conduta e acordos judiciais ambientais;
- IV - doações nacionais e internacionais; e
- V - contribuições compensatórias pelo descumprimento de metas de universalização em contratos de saneamento.

- Define que **a contribuição compensatória terá natureza regulatória**, será fixada por critérios objetivos do Poder Executivo e **não incidirá sobre prestadores adimplentes com as metas contratuais**.

- Estabelece **critérios para recebimento de recursos do FUNRICH por municípios**:

- I - mínimo de 90% de tratamento do esgoto coletado;
- II - regularidade ambiental;
- III - comprovação de impacto por cargas poluidoras de outros municípios da mesma bacia; e
- IV - apresentação de plano de aplicação.

- Autoriza a aplicação dos recursos do FUNRICH em ações de infraestrutura e recuperação ambiental.

- Institui o **Índice Nacional Esgoto Zero - INEZ** para classificar o desempenho municipal em coleta e tratamento de esgoto e prever a publicação anual de ranking nacional de eficiência sanitária.

• **SUCROENERGÉTICA**

Concessão de subvenção econômica extraordinária a produtores de cana-de-açúcar do Nordeste afetados por tributação dos EUA

MPV 01374/2026 - Autoria: Poder Executivo, que "Autoriza a concessão de apoio financeiro, na forma de subvenção econômica, aos produtores independentes de cana-de-açúcar da Região Nordeste que sofreram prejuízos econômicos decorrentes da tributação adicional sobre exportações brasileiras impostas pelos Estados Unidos da América ou de eventos climáticos extremos, com o objetivo de preservar a renda, a produção e os empregos no setor sucroenergético, e altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, a Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, e a Medida Provisória nº 1.353, de 30 de abril de 2026."

Autoriza a concessão de subvenção econômica, em caráter extraordinário para 2026, a produtores independentes de cana-de-açúcar da Região Nordeste afetados por tributação adicional dos Estados Unidos ou por eventos climáticos extremos, com o objetivo de preservar renda, produção e empregos no setor sucroenergético.

- Define o **pagamento da subvenção no valor de R\$ 12,00 por tonelada de cana-de-açúcar produzida** e comprovadamente entregue a usinas, destilarias ou cooperativas da Região Nordeste na safra 2025/2026, mediante nota fiscal eletrônica.

- Estabelece que **o benefício será concedido diretamente aos produtores ou por intermédio de cooperativas ou associações**, proporcionalmente ao volume comercializado.

- Determina que **serão elegíveis produtores independentes, pessoas físicas ou jurídicas, cadastrados nos órgãos competentes e fornecedores de cana a unidades industriais da Região Nordeste**, vedando a concessão a produtores com participação societária nas empresas destinatárias.

- Define que **as despesas com a subvenção terão natureza discricionária e dependerão de disponibilidade orçamentária do Poder Executivo federal**.

- Incumbe o Poder Executivo de regulamentar critérios de elegibilidade, habilitação, limites, condições operacionais, fiscalização e controle do benefício.

- Altera a lei que disciplina o **Fundo de Garantia à Exportação para ampliar a cobertura do seguro de crédito à exportação, incluindo operações de crédito interno no setor de aviação civil e financiamento de insumos e serviços**.

- Altera a lei do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico para autorizar, em caráter extraordinário, o uso de até R\$ 10 bilhões do superávit financeiro em linha de financiamento reembolsável destinada à disseminação de tecnologias agrícolas com equipamentos inovadores nacionais, elegível a pessoas físicas e jurídicas e classificada como crédito rural.

- Altera a lei de apoio à infraestrutura para permitir o financiamento de capital de giro associado a investimentos em infraestrutura financiada.

- Altera **a medida provisória de financiamento ao setor de transporte para incluir microempreendedor individual, empresário individual e pessoas jurídicas no escopo de beneficiários e para restringir o financiamento de caminhões seminovos a transportadores autônomos**, microempreendedores individuais e pessoas físicas vinculadas a cooperativas.

• TÊXTIL

Medidas de proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores da indústria da confecção, costura, vestuário e setor têxtil

PL 03404/2026 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer medidas de proteção à saúde, à segurança dos profissionais da indústria da confecção, da costura, do vestuário e do setor têxtil, e dá outras providências."

Altera a CLT para **instituir medidas específicas de proteção à saúde, à segurança e à ergonomia dos trabalhadores da indústria da confecção, do vestuário, da costura e do setor têxtil.**

- Estabelece que **os empregadores desses setores devem adotar medidas permanentes de proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores, incluindo o fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual adequados**, com certificação válida e sem prejuízo da adoção de medidas coletivas de prevenção de riscos.

- Determina que os estabelecimentos adotem medidas de ergonomia destinadas à prevenção de doenças e lesões ocupacionais:

I - adequação ergonômica dos postos de trabalho;

II - assentos compatíveis com as atividades exercidas;

III - apoios para postura adequada;

IV - iluminação apropriada; e

V - organização do trabalho para redução de riscos decorrentes de movimentos repetitivos e posturas inadequadas.

- Estabelece que os empregadores promovam ações permanentes de prevenção de agravos à saúde ocupacional:

I - capacitação periódica em segurança e saúde no trabalho;

II - programas de orientação ergonômica;

III - manutenção preventiva e corretiva de máquinas e equipamentos;

IV - ventilação adequada dos ambientes laborais; e

V - observância dos programas de gerenciamento de riscos previstos na legislação.

- Assegura aos trabalhadores o direito à realização de exames ocupacionais conforme a legislação trabalhista e normas regulamentadoras aplicáveis.

- Define que a caracterização e classificação de **insalubridade e periculosidade** observarão exclusivamente a legislação vigente e normas regulamentadoras, condicionando a neutralização de agentes nocivos à comprovação técnica mediante laudo.

- Estabelece que os ambientes de trabalho devem observar padrões mínimos de higiene, conforto ambiental, ventilação, iluminação, acesso à água potável e condições adequadas de repouso e alimentação conforme normas regulamentadoras.

- Determina que a fiscalização do cumprimento da lei seguirá os procedimentos previstos na legislação trabalhista e nas normas de inspeção do trabalho.

- **Estabelece que o descumprimento das disposições sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação trabalhista**, sem prejuízo de sanções civis, administrativas e penais.

- Autoriza o Poder Público a promover ações de capacitação, qualificação profissional, modernização tecnológica e melhoria das condições de trabalho no setor.

INFORME LEGISLATIVO: Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Superintendência de Assuntos Legislativos - CNI/SULEG | Superintendente: Marcos Borges de Castro | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: informe.legislativo@cni.com.br | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.